GABINETE VEREADOR BIGA KALAHARE - PT

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____/2024: altera a Lei Ordinária Municipal nº 20.159 de 11 de maio de 2017, corrigindo erro material no texto legislativo, para **prever consequências aos maus tratos que causem cicatrizes ou deficiências aos animais**.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM/PA** e eu, o **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono e faço saber a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Ordinária Municipal nº 20.159 de 11 de maio de 2017 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 8º .....

.....

§1º Os valores das multas poderão ser elevados em até 10 (dez) vezes quando for verificado que, em razão do tamanho ou da intensidade da agressão, o animal ficou com cicatrizes ou com deficiência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santarém/PA, 5 de março de 2024

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Biga Kalahare

BIGA KALAHARI

Vereador Municipal

Partido dos Trabalhadores (PT)

vereador
BIGA

CÂMARA
MUNICIPAL DE SANTARÉM

PT

GABINETE VEREADOR BIGA KALAHARE - PT

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem 2 (dois) escopos: em primeiro lugar, o fortalecimento do direito que assegure a proibição à crueldade contra os animais; em segundo lugar, corrigir aparente erro no texto da lei. Explique-se.

Quanto ao aparente erro no texto da lei, o §1º do art. 8º da Lei Ordinária Municipal nº 20.159 de 11 de Maio de 2017 tem a seguinte redação:

> Os valores das multas poderão ser elevados em até 10 (dez) vezes quando for verificado que, em razão do da agressão.

Nota-se, então, que há evidente incompletude naquilo que pretendeu dizer o legislador. Isto é, causa estranheza dizer "que, em razão da agressão", sem seguir o complemento da oração. É uma reticência inadequada, um silêncio não eloquente.

Quanto ao primeiro escopo, este Projeto de Lei tem a intenção (*mens legislatoris*) de reforçar a proteção aos animais. Isso porque ainda é uma chaga a questão de sofrimento imposto ao animal, com a cruel imposição de punições, ferimentos, castigos, entre outros tratamentos infelizes.

Essa tendência decorre do que a legislação federal tem trazido, a exemplo da Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1.998. É a materialização da dignidade humana, relacionada ao direito dos animais, em um sentido que veda e pune comportamentos humanos de crueldade contra aqueles que sentem dor, ainda que animais, por serem criaturas sencientes.

Quanto ao segundo escopo, repise-se que há erro material. Não faz sentido o texto como está redigido, devendo esta Casa Legislativa corrigir o texto, sob pena de tornar inócua a lei.

Analisando a compatibilidade desta proposta legislativa com a Constituição Federal, verifica-se a regularidade. Sob o ponto de vista material, é constitucional a proposta de lei, haja vista o prestígio ao princípio da dignidade humana, na ótica da vedação à crueldade, e ao princípio da proteção à fauna, conforme o art. 225 da CRFB.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Biga Kalahare
Vereador PT

GABINETE VEREADOR BIGA KALAHARE - PT

Sob o ponto de vista formal, a tutela do direito animal é administrativa e legislativa de todos os entes. A competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do DF podem ser suplementadas pela competência legislativa especial dos Municípios. Inteligência dos arts. 24 e 30 da Constituição Federal. A competência material pode ser encontrada expressamente no art. 23 do texto constitucional. Não há controvérsia a respeito.

Quanto à iniciativa, a norma não cria obrigação ao Poder Executivo, não gerando violação à separação de poderes. Isso porque a norma corrige um erro material no texto legislativo.

Além disso, reforça o próprio propósito legislativo do texto inicialmente proposto e aprovado pela Câmara Municipal de Santarém. a lógica é que, finalmente, a Lei Ordinária Municipal nº 20.159 de 11 de maio de 2017 será aplicável.

Nesse sentido, a norma tampouco gera qualquer impacto orçamentário, dispensando indicação de fonte de custeio ou da estimativa de impacto exigida pelo art. 113 do ADCT.

Por fim, apresento esta Lei aos meus pares, a fim de que seja regularmente apreciada e aprovada nesta Casa, cumprindo as finalidades do texto inicial e dessa lei que a altera.

Santarém/PA, 5 de março de 2024

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Biga Kalahare
Vereador PT

BIGA KALAHARI

Vereador Municipal

Partido dos Trabalhadores (PT)